



**ANEXO II ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL
CNPJ SOB O N° 53.030.845/0001-96
REALIZADA EM 27 de janeiro de 2025**

REGULAMENTO CONSOLIDADO



(11) 3030-7177
Ouvidoria: 0800 887 0456



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar
05425-020 | Pinheiros - São Paulo, SP

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS
SKYFALL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 53.030.845/0001-96

São Paulo, SP
27 de janeiro de 2025.



(11) 3030-7177
Ouvidoria: 0800 887 0456



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar
05425-020 | Pinheiros - São Paulo, SP

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL.....	4
1. DEFINIÇÕES	4
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	11
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	11
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	12
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	12
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	19
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES.	20
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	20
9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	23
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
11. FORO	27
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL DERESPONSABILIDADE LIMITADA	28
1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO	28
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	28
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	28
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	29
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	29
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE	31
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	32
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO..	35
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	36
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE	37
11. DIREITOS CREDITÓRIOS.....	39
12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	40
13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA.....	43
14. FATORES DE RISCO	44
15. COTAS DO FUNDO	53
16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS	56
17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	57
18. RESERVAS	59
19. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	60

20. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	61
21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	61
22. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	63
23. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	67
24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS.....	67
25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA	70
APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE JÚNIOR DA SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA	74

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL

O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) e/ou Apêndice(s). Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

“Administrador”	é a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.
“Afiliadas”	significa qualquer Pessoa controladora, coligada, controlada ou sob controle comum com a Pessoa a que se refere, adotando-se a definição de controle que se depreende do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Agência Classificadora de Risco”	é empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
“Agente de Cobrança”	SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, conjunto 2101, Torre Oeste, Brooklin Paulista,

	CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.904.042/0001-08.
“Alocação Mínima”	significa o enquadramento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Cedidos.
“Amortização Extraordinária”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.3 do Anexo.
“Anexo”	significa o Anexo do Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe.
“ANBIMA”	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Apêndice”	significa cada apêndice que integra o Anexo e disciplina os termos e condições específicos da Subclasse Sênior e da Subclasse Júnior e suas respectivas séries.
“Assembleia”	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o contexto.
“Assembleia Especial”	significa a Assembleia Especial dos Cotistas da Classe.
“Assembleia Geral”	significa a Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo.
“Ativos Financeiros”	tem o significado atribuído na Cláusula 7.4 do Anexo.
“Auditor Independente”	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, que exerce função de auditor independente em nome da Classe, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis da Classe, que poderá ser uma das seguintes empresas: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes; (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (v) BDO RCS Auditores Independente; e (vi) Grant Thornton Auditores Independentes.
“BACEN”	é o Banco Central do Brasil.
“B3”	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“Classe”	significa a SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA , classe única de Cotas do Fundo.
“Cedente”	é a SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, conjunto 2101, Torre Oeste, Brooklin Paulista, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.904.042/0001-08, incluindo suas filiais.
“CNPJ/MF”	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Condições de Cessão”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo.
“Consultor Especializado”	é a empresa que poderá ser contratada pelo Gestor, às suas expensas e sob sua fiscalização, para dar suporte e subsidiar o

	Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo.
“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, destinada ao recebimento e à todas as movimentações de recursos atribuídos à Classe.
“Conta Vinculada”	significa a conta especial de titularidade do Cedente, informada aos Prestadores de Serviço Essenciais e ao Custodiante, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário, com o acompanhamento pelo Gestor.
“Contrato de Cessão”	significa o <i>Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Créditos e Outras Avenças</i> , a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
“Cotas”	significa as cotas de emissão do Fundo, que, inicialmente, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Junior, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas da Subclasse Júnior”	são as Cotas da Classe que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para fins de amortização e resgate.
“Cotas da Subclasse Sênior”	são as Cotas da Classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de amortização e resgate.
“Cotistas”	são os titulares das Cotas.
“Critérios de Elegibilidade”	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.3 do Anexo.
“Custodiante”	é a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.
“CVM”	é a Comissão de Valor Mobiliários.
“Data de Aquisição”	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento ao Cedente do preço de cessão relativo à aquisição de Direitos Creditórios.
“Data de Início do Fundo”	significa a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
“Data da 1ª Integralização”	Significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
“Data de Pagamento”	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

"Data de Verificação"	significa cada data em que ocorrer a verificação, pelo Gestor, do enquadramento dos Índices de Monitoramento, da Reserva de Encargos, da Reserva de Amortização, do volume de descontos concedidos pelo Cedente sobre Direitos Creditórios Cedidos à Classe e demais indicadores que possam resultar em um Evento de Avaliação, conforme aplicável, que deverá ocorrer no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Para fins de esclarecimento, a 1ª (primeira) Data de Verificação ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.
"Devedor(es)"	são as pessoas jurídicas que tenham realizado operações de compra e venda mercantil com o Cedente, nas quais os produtos adquiridos pelos Devedores tenham sido entregues pelo Cedente, e estejam obrigadas a realizar o pagamento a prazo dos Direitos Creditórios, bem como os eventuais codevedores dos Direitos Creditórios que sejam integrantes do mesmo grupo econômico da Devedora que adquiriram produtos junto ao Cedente.
"Dias Úteis"	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
"Disponibilidades"	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
"Documentos Comprobatórios"	São, conforme aplicável, (i) os comprovantes dos pedidos de fornecimento de produtos, submetidos pelos Devedores ao Cedente; (ii) os comprovantes eletrônicos ou físicos de entrega e/ou de recebimento de mercadoria, devidamente assinados pelo respectivo Devedor; (iii) os arquivos, em formato XML, das notas fiscais eletrônicas referentes aos Direitos Creditórios, contendo as respectivas chaves de acesso eletrônico, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente; (iv) as faturas ou boletos emitidos pelo Cedente para fins de cobrança dos Direitos Creditórios; e (v) os termos de renegociação, notas de débitos demonstrativas de correções ou descontos dos valores dos Direitos Creditórios concedidos aos Devedores pelo Cedente, antes após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, ou documentos análogos, inclusive documentos que formalizam renegociações com os Devedores em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, quando tais renegociações são aprovadas pelo Gestor, nos termos do Contrato de Cessão.
"Documentos Adicionais"	São as notificações enviadas pelo Cedente aos Devedores, para comunicação das cessões dos respectivos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

“Direitos Creditórios”	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
“Direitos Creditórios Cedidos”	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo.
“Entidade Registradora”	é entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
“Evento(s) de Avaliação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.2 do Anexo.
“Evento(s) de Liquidação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.3 do Anexo.
“Fundo”	o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL , regido nos termos deste Regulamento.
“Gestor”	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
“Grupos Econômicos Designados”	significa os grupos econômicos a que pertencem os Devedores dos Direitos Creditórios a serem cedidos, indicados em lista encaminhada pelo Cedente ao Gestor, conforme atualizada de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão.
“Grupos Econômicos Especiais”	significam os grupos econômicos especiais de determinados Devedores dos Direitos Creditórios, pré-aprovado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, e detalhados no Contrato de Cessão, a serem verificados pelo Gestor conforme pesquisa independente por meio de <i>bureaus</i> de dados, sem prejuízo da consulta de tais Grupos Econômicos Especiais por meio de lista encaminhada pelo Cedente, conforme atualizada de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão, após a aprovação de tal atualização em Assembleia Especial de Cotistas.
“Índice de Atrasos”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos, cujo pagamento esteja em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, em relação (ii) ao Patrimônio Líquido médio do Fundo apurado nos últimos 2 (dois) meses anteriores à respectiva Data de Verificação, sendo que tal proporção deverá corresponder a um percentual menor ou igual a 5% (cinco por cento).
“Índice de Descontos”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram afetados por descontos concedidos pelo Cedente aos Devedores (ainda que o Cedente tenha cumprido a sua obrigação de recompor o valor do desconto à Classe, nos termos do Contrato de Cessão), em relação (ii) ao saldo médio da carteira de Direitos Creditórios Cedidos apurado no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, sendo que tal proporção deverá

	corresponder a um percentual menor ou igual a 2,00% (dois inteiros por cento).
“Índice de Diluição”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram extintos, questionados pelos Devedores ou por terceiros ou que se tornaram inadimplentes devido a fraudes, vícios de origem ou defeitos do negócio jurídico subjacente, ou que foram recomprados ou substituídos pelo Cedente, em virtude da ocorrência de hipóteses de resolução da cessão previstas no Contrato de Cessão, em relação (ii) ao saldo médio da carteira de Direitos Creditórios Cedidos apurado no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, sendo que tal proporção deverá corresponder a um percentual menor ou igual a 1,00% (um inteiro por cento).
“Índices de Monitoramento”	significa, em conjunto, o Índice de Atrasos, o Índice de Descontos, o Índice de Diluição, o Índice de Repasses e o Índice de Recompras Voluntárias.
“Índice de Recompras Voluntárias”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram adquiridos pelo Cedente de forma facultativa, conforme as hipóteses previstas no Contrato de Cessão (ii) ao saldo médio da carteira de Direitos Creditórios Cedidos apurado no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, sendo que tal proporção deverá corresponder a um percentual menor ou igual a 5% (cinco por cento).
“Índice de Repasses”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram liquidados em conta bancária de livre movimentação do Cedente e repassados pelo Cedente para a Conta Vinculada ou para a Conta da Classe, conforme previsto no Contrato de Cessão (ii) ao saldo médio da carteira de Direitos Creditórios Cedidos apurado no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, sendo que tal proporção deverá corresponder a um percentual menor ou igual a 5% (cinco por cento).
“Índice de Subordinação”	significa a relação mínima que deve ser observada entre o valor das Cotas da Subclasse Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe, que deverá representar, no mínimo, 20% (vinte por cento).
“Investidores Profissionais”	são os Investidores Profissionais, conforme definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
“Instituições Financeiras Permitidas”	significa instituições financeiras de primeira linha, assim consideradas aquelas que possuam <i>rating</i> mínimo equivalente a “AAA” atribuído pela <i>Standard & Poor's</i> , ou pela <i>Fitch Ratings</i> , ou <i>rating</i> equivalente atribuído pela <i>Moody's</i> .
“Legislação Socioambiental”	significa a legislação ambiental e trabalhista em vigor, desde que aplicável aos negócios da Pessoa em questão, incluindo, mas não se limitando às leis, os regulamentos e as demais normas relacionadas à segurança e saúde ocupacional, à medicina do

	trabalho, à Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobretudo a legislação que versa sobre as vedações ao incentivo a prostituição, à utilizar ou incentivar a utilização de mão-de-obra infantil (salvo, na condição de aprendiz, em conformidade com as leis aplicáveis) e/ou em condição análoga à de escravo e sobre a defesa dos direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente.
"Lei das Sociedades por Ações"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção"	significa todos os dispositivos legais ou regulatórios, nacionais ou estrangeiros, que visam prevenir e combater a prática de corrupção ou de atos lesivos à Administração Pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado, o <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e o <i>UK Bribery Act</i> de 2010, conforme aplicáveis aos negócios da Pessoa em questão ou de suas Afiliadas.
"Ordem de Alocação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1 do Anexo.
"Parte(s) Relacionada(s)"	significa, em relação a uma determinada Pessoa, as suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Política de Cobrança"	tem o significado definido na Cláusula 9.1 do Anexo.
"Prestadores de Serviços"	são Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
"RAET"	é o regime de administração especial temporária.
"Regulamento"	é este regulamento do Fundo.
"Resolução CVM 30"	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.

"SCR"	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
"Subclasses"	Significa as subclasses sênior e júnior das Cotas da Classe, conforme previsto no Anexo.
"Taxa de Administração"	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos da Cláusula 6.1 do Anexo.
"Taxa de Gestão"	significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos da Cláusula 6.2 do Anexo.
"Taxa Máxima de Custódia"	Significa a remuneração devida ao Custodiante, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL** é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração.

2.2 Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, conforme em vigor, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Recebíveis Comerciais", conforme o inciso III, alínea "b" do artigo 3º das "Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08".

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única de Cotas e as Subclasses, conforme as informações específicas constantes no Anexo da Classe e nos Apêndices das Subclasses.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às Subclasses. Cada Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e, quando houver, os Apêndices que dispõem sobre informações específicas de cada série de Cotas da Subclasse Sênior.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos,

esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.3 A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no *site* do Administrador.

4.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

4.5 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados.

4.6 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sem qualquer solidariedade entre tais Prestadores de Serviços.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, bem como legislação e regulamentação aplicáveis.

5.1.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

5.2 Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a)** desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b)** respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (c)** contratar o Auditor Independente;
- (d)** contratar, conforme aplicável, a Entidade Registradora e o Custodiante;
- (e)** contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física dos Documentos Comprobatórios;
- (f)** contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (g)** prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (ii) escrituração das Cotas;
- (h)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1)** o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2)** o livro de atas de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária;
 - (3)** o livro ou listas de presença de Cotistas;
 - (4)** os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5)** registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido da Classe;
- (i)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (j)** pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (k)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

- (l)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (m)** manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (n)** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (o)** cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (p)** adotar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (q)** nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (r)** conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, o Consultor Especializado e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas; e (ii) a Classe;
- (s)** enviar ao SCR do BACEN documento contendo os dados individualizados de risco de crédito de cada operação de crédito, conforme os modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (t)** obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR do BACEN, conforme aplicável a cada Direito Creditório;
- (u)** supervisionar, nos termos previstos no Anexo:
 - (1)** a estruturação, pelo Gestor, da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização;
 - (2)** a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação; e
 - (3)** quaisquer pedidos de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (v)** diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (w)** realizar, em nome do Fundo e/ou da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios;
- (x)** enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de

computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;

(y) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(z) prontamente informar à Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável, (i) a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (iii) a celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo; e

(aa) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.2.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da(s) Classe(s), que não estejam listados acima, observado que, (a) nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável; e (b) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo esteja englobado na atuação da CVM, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado.

5.2.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.3 O Gestor, tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

5.3.1 Além de outras obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço

contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(e) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(f) observar as disposições constantes do Regulamento;

(g) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;

(h) acatar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(i) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(j) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo e a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;

(k) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Cedidos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, (i) fazer registro dos Direitos Creditórios Cedidos em Entidade Registradora, uma vez que esses se tornem passíveis de registro em tais sistemas, nos termos da regulamentação aplicável; ou (ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme o caso;

(l) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(m) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo;

(n) contratar, em nome do Fundo, sendo que qualquer contratação deverá ser prevista no Anexo referente à Classe ou nos respectivos Apêndices, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a carteira do Fundo; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria especializada; (iv) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos no item 95 da Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) Agente de Cobrança; e (vii) cogestão da carteira do Fundo.

(o) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(1) a existência, integralidade e titularidade do lastro do Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Anexo; e

(2) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;

(p) celebrar, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão. Além disso, o Gestor tem o dever de encaminhar ao Administrador cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da sua celebração;

(q) se houver substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da política de investimento determinada no Anexo;

(r) acompanhar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos em situação de inadimplência;

(s) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento e do Contrato de Cobrança, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto; e

(t) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

5.3.2 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.3.3 O Gestor possui poderes e autoridade para praticar os atos necessários à gestão da(s) carteira(s) de ativos da(s) Classe(s) do Fundo, dentro de sua área de atuação.

Vedações

5.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela

Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto neste Regulamento;

(g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros;

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros;

(i) dispor dos recursos disponíveis da Classe para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade; e

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, § 1º, da Resolução CVM 175.

5.4.1 Nas hipóteses de o Fundo ter a necessidade de fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas por eles subscritas, empréstimos poderão ser contraídos em nome da Classe, observado o disposto no artigo 113, V, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

5.5 O Gestor, assim como o Consultor Especializado, quando aplicável, não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.6 Os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, por ações e omissões que infrinjam o Regulamento e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, realizadas em suas próprias áreas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, não obstante o dever de os Prestadores de Serviços Essenciais fiscalizarem os demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo.

5.6.1 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins da Cláusula 5.6 supracitada, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

5.6.2 A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, de acordo com por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, do Anexo, dos Apêndices e/ou da legislação ou regulamentação aplicáveis; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo, que, por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.3 Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos elencados no item 6.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo que, na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 Caso a Assembleia acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia com tal objetivo.

6.5 Na hipótese de tal Assembleia não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo estabelecido acima sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial que foi substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo, conforme aplicável, o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo perante a CVM.

6.6 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador

de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.7 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.7.1 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.8 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.9 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de cotas.

7.2 Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimentos específicas. Neste caso, a política de investimentos a ser observada pelo Gestor com relação à cada classe será indicada em anexos a este Regulamento, assim como as demais características específicas de cada classe de cotas. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido de cada classe.

7.1.1 O investimento nas classes de cotas do Fundo ou em suas respectivas subclasses não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços do Fundo.

7.1.2 O investimento nas classes de cotas do Fundo ou em suas respectivas subclasses não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados nos anexos correspondentes à cada classe de cotas do Fundo.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Apêndices:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;
- (b)** qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe e/ou Subclasses;
- (d)** as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e)** emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;
- (f)** qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g)** honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j)** despesas com a realização da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (k)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Cedidos e de operações com os ativos integrantes das carteiras da Classe;

- (m)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (o)** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (q)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, caso aplicável;
- (r)** despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;
- (s)** Taxa Máxima de Custódia;
- (t)** despesas que forem relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos no Custodiante, caso aplicável;
- (u)** despesas com o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança, caso aplicável;
- (v)** despesas com os registros dos termos de cessão pelos quais tenha sido formalizada a cessão de determinados Direitos Creditórios à Classe nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos, conforme previsto no Contrato de Cessão; e
- (w)** despesas com a remuneração do Custodiante, para gerenciamento do pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 por evento), nos casos em que as Cotas deixarem de ser negociadas de acordo com os procedimentos da B3.

8.2 Qualquer despesa não prevista, na Cláusula 8.1 como um encargo do Fundo, deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que realizar a contratação.

8.3 Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo serão atribuídas à Classe.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes que venham a ser descritas em cada anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.5 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no

patrimônio líquido total do Fundo.

9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nas quais será permitida a participação de todos os cotistas que constem dos registros de cotistas junto ao Administrador.

9.1.1 As matérias de interesse específico da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe. Quando previsto no Anexo, havendo deliberação sobre matérias de interesse específico de uma Subclasse, poderá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o Custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas devem fazer o pedido de convocação da Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, que será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido aplicável. Caso a Assembleia não delibere em contrário, a convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônica do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

9.2.3 A convocação deve conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto na Cláusula 9.5 do Regulamento. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso.

9.2.5 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da Classe, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, respectivamente, bem como a matéria a ser deliberada.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

9.4 Na Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, somente poderão votar os Cotistas

inscritos no registro de Cotistas do Fundo na data da convocação da respectiva Assembleia, assim como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.4.1 Conforme disposto na Cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (c) os sócios, administradores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (a) a (e) da Cláusula 9.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe ou Subclasses, conforme o caso, que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.5.1 A autenticidade e a segurança da Assembleia realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.5.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia.

9.6 O processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.6.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito no Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.6.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.7 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.8 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência

privativa, sem prejuízo de outras matérias definidas no Anexo:

- (a)** tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b)** deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c)** a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e
- (d)** alterar a parte geral do Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 9.8.2.

9.8.1 As matérias que sejam de interesse específico da Classe e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas na Cláusula 9.8 acima) serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe ou Subclasse, conforme o caso, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo ou Apêndice, conforme aplicável. O Anexo poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial.

9.8.2 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução das taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou aos demais Prestadores de Serviços.

9.8.3 As modificações referidas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.8.2 acima deverão ser enviadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua implementação. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.8.2 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.8.4 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

9.9 Respeitados os quóruns previstos no Anexo e o disposto nas Cláusulas 9.9.1 e 9.9.2 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia Geral serão aprovadas, via de regra, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, seja em primeira ou em segunda convocação.

9.9.1 A matéria prevista no subitem (a) da Cláusula 9.8 acima será aprovada pela Assembleia Geral pelo quórum descrito na Cláusula 9.9 acima, em primeira convocação, ou pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral, em segunda convocação respeitado, ainda, o disposto na Cláusula 9.9.2 abaixo.

9.9.2 Enquanto o Fundo permanecer com a Classe única de Cotas, a aprovação das matérias previstas nos subitens (b) e (c) da Cláusula 9.8 acima pela Assembleia Geral dependerão de aprovação

pela maioria dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação.

9.9.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na data da realização da Assembleia Geral, observadas em relação à Assembleia Especial, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

9.9.4 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja 0 (zero) e o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse seja necessário para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia Geral, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 A amortização ou o resgate das Cotas somente poderão ser realizados em Dias Úteis.

10.3 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento, que está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe e/ou às Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar, CEP 05425-020, Pinheiros - São Paulo, SP

Telefone: +55 (11) 3030-7177

Site: <https://vortex.com.br/>

E-mail: fundos@vortex.com.br

10.4 O Fundo utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.4.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de *e-mail* informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.4.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.4.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

10.4.4 Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

10.4.5 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.5 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAIS SKYFALL DERESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe única de Cotas do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

1.1.1 Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e os Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está devidamente registrada para funcionamento pela CVM.

2.2 A Classe enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3 A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou, se houver, série, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas da Subclasse Sênior e, nas hipóteses previstas neste Anexo, das Cotas da Subclasse Júnior.

2.4 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (a) as Cotas da Subclasse Sênior; e (b) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.

2.4.1 Caberá ao Gestor verificar, diariamente, o enquadramento do Índice de Subordinação, o qual deverá representar, no mínimo, 20% (vinte por cento).

2.5 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.6 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou série de Cotas será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

Entidade Registradora

5.2 Caso necessário, nos termos da regulamentação aplicável, a Entidade Registradora deverá ser contratada pelo Administrador, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe em sistema eletrônico de registro autorizado pelo BACEN.

5.2.1 A Entidade Registradora não poderá ser Parte Relacionada ao Gestor ou, se houver, ao Consultor Especializado.

5.2.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão isentos do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

5.3 O Custodiante será contratado pelo Administrador para prestar os serviços de:

- (a)** controle, tesouraria e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b)** custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;
- (c)** verificação, em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitada a periodicidade mínima trimestral, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios que tenham sido substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (d)** guardar na forma física ou eletrônica os Documentos Comprobatórios;

(e) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(f) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a movimentação dos valores recebidos na Conta Vinculada, de modo que sejam depositados na Conta da Classe ou utilizados diretamente para pagamento das exigibilidades da Classe.

5.3.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos, conforme previsto no subitem (c) da Cláusula 5.3 acima, o Custodiante poderá utilizar as informações disponibilizadas pelo Cedente, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas pelo Cedente são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.3.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de apuração, para que dessa forma ocorra o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

5.3.3 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestor, Consultor Especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.5 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

5.6 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco, se for o caso.

Agente de Cobrança

5.7 Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos serão realizados pelo Agente de Cobrança, contratado pelo Gestor às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança, a qual será disciplinada por meio de contrato celebrado entre o Fundo, o Gestor e o Agente de Cobrança para este fim.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor

5.8 Ainda, mediante aprovação pela Assembleia Especial, o Gestor poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) formação de mercado para as Cotas; e
- (c) Consultor Especializado, que objetive dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, cuja remuneração será descontada da Taxa de Gestão.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sempre respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo certo que:

(i) será acrescido à remuneração do Administrador, para a participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, o valor equivalente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades; e

(ii) pelos serviços de escrituração, serão incorporados à Taxa de Administração o valor fixo de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês, e o valor adicional por Cotista calculado conforme a tabela abaixo:

Quantidade de Cotistas	Valor Adicional por Cotista (R\$)
0 Até 50	Isento
51 Até 2.000	1,50
2.001 até 10.000	1,00
Acima de 10.000	0,50

(iii) quando aplicável, também será incorporado à Taxa de Administração um valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso o Fundo, a qualquer momento, venha a ter 3 (três) ou mais classes de Cotas.

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a um percentual incidente sobre o Patrimônio Líquido, definido conforme a tabela abaixo, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal previsto abaixo.

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Gestão	Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)	0,15% a.a.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

A partir de R\$ 300.000.001,00 (trezentos milhões e um real)	0,13% a.a.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
--	------------	---------------------------------

6.3 Pela prestação dos serviços de custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe, inclusive a verificação trimestral da existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos substituídos ou inadimplidos no respectivo período, será devido pela Classe ao Custodiante o montante fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), trimestralmente, em cada data de verificação ("Taxa Máxima de Custódia").

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme previstos nas Cláusulas 6.1 e 6.2, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia compreendem as taxas de administração, de gestão e de custódia das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.9 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo e na legislação aplicável, em cada caso. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais se destacam os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente

os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

7.1.1 As aplicações no Fundo não contam com garantia (i) do Administrador, (ii) do Gestor, (iii) do Custodiante, (iv) de qualquer Prestador de Serviço do Fundo, (v) de qualquer mecanismo de seguro ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.3.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

7.3.2 Caberá ao Gestor verificar:

- (a)** diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima;
- (b)** diariamente, o enquadramento do Índice de Subordinação;
- (c)** mensalmente, nas Datas de Verificação, o enquadramento dos Índices de Monitoramento, observado que o Índice de Repasses somente será verificado e deverá permanecer enquadrado a partir da Data de Verificação que ocorre no mês de março de 2024, que levará em consideração o período base de fevereiro de 2024;
- (d)** mensalmente, nas Datas de Verificação, o volume de descontos concedidos pelo Cedente sobre os Direitos Creditórios Cedidos à Classe e demais indicadores que possam resultar em um Evento de Avaliação; e
- (e)** mensalmente, a taxa de retorno da carteira da Classe, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos ativos da Classe, indicando separadamente a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos.

7.4 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

- (a)** títulos públicos federais;
- (b)** ativos financeiros de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Permitidas;
- (c)** operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (a) e (b) acima;
e
- (d)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (a) e (b) acima.

7.5 A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado à Classe realizar operações com derivativos que tenham o Gestor ou as suas Partes Relacionadas como contraparte.

7.6 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar limites de utilização de recursos em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor, conforme o artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto na medida do necessário para o atendimento integral dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão.

7.7 É vedado à Classe o investimento em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado (se houver) ou das suas respectivas Partes Relacionadas.

7.8 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive ao Cedente e às suas respectivas Partes Relacionadas, nos termos do Contrato de Cessão, observado que a alienação de Direitos Creditórios Cedidos a terceiros está condicionada à prévia aprovação pela Assembleia Especial, com o voto afirmativo da maioria das Cotas da Subclasse Júnior.

7.8.1 Nos termos previstos no Contrato de Cessão, o Cedente terá o direito de recomprar a totalidade os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, ou somente uma parte, desde que limitado ao volume suficiente para que a Alocação Mínima e o Índice de Recompras Voluntárias permaneçam enquadrados. A recompra dos Direitos Creditórios pelo Cedente será realizada nos termos do Contrato de Cessão.

7.9 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.10 Apesar da diligência do Gestor em executar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.11 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.11.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://kanastra.com.br/governanca/>.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Processo de origem dos Direitos Creditórios

8.1.1 Os Direitos Creditórios serão originados pelo Cedente, por meio de operações de venda de produtos a prazo aos Devedores.

8.1.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, observadas ainda as hipóteses de resolução da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e as condições de recompra compulsória ou substituição dos Direitos Creditórios pelo Cedente previstas no Contrato de Cessão, o Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

8.2 Política de Crédito

8.2.1 Na realização de suas operações de compra e venda mercantil, o Cedente adota política de concessão de crédito, cujas principais diretrizes relativas aos Direitos Creditórios são sumarizadas a seguir (“Política de Crédito”), com o objetivo de estabelecer padrões para a tomada de decisões pelos representantes do Cedente e definir limites de autonomia para a concessão de crédito e a liberação de pedidos de compra de produtos, visando maximizar vendas e preservar a rentabilidade das operações do Cedente:

Atuação Mercadológica: O crédito concedido pelo Cedente tem como alvo somente pessoas jurídicas, abrangendo segmentos de vendas nacionais, grandes canais, novas categorias, telefonia, jogos eletrônicos e soluções de rede (*D-Link*).

Responsabilidades: O intuito da política de crédito do Cedente é aumentar as vendas de forma segura, por meio de análise do mercado, exposição clara das regras de crédito aos seus clientes, manutenção de dados atualizados dos clientes e análise minuciosa de documentos contábeis e societários dos clientes antes da concessão de crédito.

Regras Gerais: O Cedente adota como premissas fundamentais que: (a) a empresa tomadora tenha, no mínimo, 1 (um) ano de constituição, (b) clientes com restrições no mercado estarão impedidos de operar na modalidade de pagamentos a prazo; e (c) para renovação de limites de crédito, considera

informações financeiras e histórico com o Cedente.

Política de Alçada para Concessão e Implantação de Limite de Crédito: A concessão de crédito constitui matéria de competência do Comitê de Crédito Financeiro – composto pelo Diretor Financeiro, Gerente de Crédito e Supervisor de Crédito do Cedente -, que define alçadas e respectivas faixas de valores para concessão de crédito, definição e revisão de limite de crédito dos clientes.

8.2.2 O Cedente poderá atualizar os aspectos da Política de Crédito mencionados acima de tempos em tempos, desde que comunique o Administrador e o Gestor e obtenha aprovação prévia pela Assembleia Especial, nos termos deste Anexo.

8.2.3 Atualizações e modificações em outros aspectos da política de crédito do Cedente não relacionados aos Direitos Creditórios poderão ser realizados pelo Cedente a qualquer momento, sem necessidade de comunicação ao Administrador ou ao Gestor, ou de aprovação pela Assembleia Especial.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 O Agente de Cobrança, contratado pelo Gestor, adotará a política de cobrança descrita em linhas gerais neste Anexo e detalhada em instrumento particular celebrado entre a Classe, o Gestor, o Administrador e o Agente de Cobrança, exclusivamente com a finalidade de determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos ("Política de Cobrança").

9.2 Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente, por meio de faturas enviadas pelo Cedente aos Devedores, para realização de depósitos em favor da Conta Vinculada, podendo ser utilizados boletos bancários ou outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou da Conta da Classe. Excepcionalmente, até o dia 31 de janeiro de 2024, será permitido o pagamento dos Direitos Creditórios em favor de conta bancária de livre movimentação do Cedente que, nos termos do Contrato de Cessão, ficará obrigado a repassar os recursos assim recebidos para a Conta Vinculada.

9.3 Somente serão objeto de cobrança pelo Agente de Cobrança os Direitos Creditórios inadimplidos, sendo que o processo inicial de cobrança consistirá no contato telefônico com o Devedor, após o 1º (primeiro) dia de vencimento determinado nos Documentos Comprobatórios do respectivo Direito Creditório inadimplido, para que o Devedor efetue o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis.

9.4 Durante o processo de cobrança, conforme o inadimplemento persista, o Cedente promoverá o registro do Devedor em órgão(s) de proteção de crédito e contratará assessores legais para promover a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, observados os prazos e procedimentos previstos no contrato celebrado com o Agente de Cobrança.

9.5 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios usuais pelo Cedente em decorrência de quaisquer tipos de atrasos dos Devedores, ressalvadas as

negociações específicas com Devedores que sejam clientes estratégicos do Cedente, desde que previamente aprovadas pelo Gestor, nos termos do Contrato de Cessão.

9.6 Como regra geral, os Diretos Creditórios inadimplidos com atrasos superiores a 90 (noventa) dias e valor de face superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão necessariamente encaminhados para a cobrança judicial.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- (a)** tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b)** alterar este Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de aprovação pela Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.8.2 da parte geral do Regulamento;
- (c)** alteração de qualquer disposição dos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e/ou 20 deste Anexo;
- (d)** alteração do Índice de Subordinação;
- (e)** deliberar sobre a destituição ou contratação do Custodiante ou do Agente de Cobrança;
- (f)** eleger e destituir os representantes dos Cotistas;
- (g)** deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, bem como sobre a elevação da remuneração de qualquer outro Prestador de Serviços da Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (h)** deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe;
- (i)** deliberar sobre o requerimento da insolvência da Classe;
- (j)** deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (k)** deliberar pela interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (l)** deliberar sobre a alteração das características das Cotas em circulação;

(m) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;

(n) ressalvadas as hipóteses de aprovação da emissão de novas Cotas por ato unilateral do Gestor expressamente previstas neste Regulamento, deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas;

(o) deliberar sobre a substituição do Auditor Independente por qualquer auditor independente que não esteja expressamente previsto neste Regulamento;

(p) deliberar sobre a aprovação de alterações dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Cessão ou no Contrato de Cobrança;

(q) deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;

(r) deliberar sobre a modificação do prazo de duração da Classe ou das Subclasses de Cotas;

(s) deliberar sobre a liquidação da Classe não relacionada a um Evento de Liquidação;

(t) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;

(u) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(v) deliberar sobre a venda de Direitos Creditórios Cedidos a terceiros (partes distintas do Cedente e suas partes relacionadas);

(w) deliberar sobre a aprovação de quaisquer operações em que se verifique o conflito de interesses entre a Classe e os Prestadores de Serviços; e

(x) deliberar sobre a aprovação de inclusão de novos Grupos Econômicos Especiais de determinados Devedores dos Direitos Creditórios, na lista detalhada no Contrato de Cessão, bem como sobre a alteração do percentual indicado no Contrato de Cessão para um Grupo Econômico Especial específico.

10.2 Respeitados o disposto nas Cláusulas 10.2.1 e 10.2.2 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia Especial serão aprovadas, via de regra, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, seja em primeira ou em segunda convocação.

10.2.1 As matérias previstas nos subitens (a), (f) e (g) da Cláusula 10.1 acima serão aprovadas pela Assembleia Especial pelo quórum descrito na Cláusula 10.2 acima, em primeira convocação, ou pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, em segunda convocação, respeitado, ainda, o disposto na Cláusula 10.2.2 abaixo.

10.2.2 A aprovação das matérias previstas nos subitens (c), (d), (e), (g), (h), (l), (n), (o), (p), (q), (r), (s) e (v) da Cláusula 10.1 acima pela Assembleia Especial dependerão de aprovação pela maioria dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação.

10.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, caberá 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Sênior e 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Júnior.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender ao Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cumulativamente, e serão representados pelos recebíveis originados de operações de compra e venda de produtos realizadas entre o Cedente e os Devedores, no âmbito do comércio de itens de tecnologia, consubstanciados nos Documentos Comprobatórios.

11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe não contarão necessariamente com garantias reais ou fidejussórias.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos principais e/ou acessórios, incluindo garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios sem coobrigação do Cedente ou de terceiros, sem prejuízo das hipóteses de recompra compulsória e facultativa, pelo Cedente, dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, conforme os termos e condições constantes do Contrato de Cessão.

11.2.2 A existência dos Direitos Creditórios Cedidos será de responsabilidade do Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

11.4 A originação dos Direitos Creditórios, a Política de Crédito e os Critérios de Elegibilidade adotados pelo Gestor na análise e seleção dos Direitos Creditórios estão descritos neste Anexo.

11.5 Os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos serão cobrados pelo Agente de Cobrança de acordo com a Política de Cobrança.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.6 A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do § 4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de forma individualizada, de acordo com o artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. O Gestor, ou o terceiro por ele contratado, não será responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

11.7 O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, inclusive a Entidade Registradora, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios.

Verificação do lastro para a aquisição dos Direitos Creditórios

11.8 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo Gestor previamente à cada Data de Aquisição.

11.8.1 O Gestor poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta Cláusula 11.

Verificação periódica do lastro

11.9 O Custodiante estará incumbido de realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto na Cláusula 5.3.3 deste Anexo.

11.10 Nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175, o Custodiante deverá realizar, de forma integral e individualizada, em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitada a periodicidade mínima trimestral, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem atestadas por declaração do Cedente em cada Termo de Cessão dos respectivos Direitos Creditórios, os quais serão verificados pelo Gestor:

- (a)** os Direitos Creditórios devem ser originados e cedidos pelo Cedente;
- (b)** a cessão dos Direitos Creditórios deverá ser formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e de termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;
- (c)** os Devedores dos Direitos Creditórios ofertados à classe não estejam inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante o Cedente, conforme declaração realizada pelo Cedente em termo de cessão vinculado ao Contrato de Cessão;
- (d)** a Classe poderá adquirir apenas a totalidade dos recebíveis oriundos de cada operação de compra e venda mercantil contratada entre o Cedente e os Devedores, sendo vedada a aquisição parcial. Para fins de esclarecimento, registra-se que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que sofram descontos anteriormente à respectiva Data de Aquisição, o que não caracterizará aquisição parcial dos recebíveis oriundos da respectiva operação de compra e venda, observado que, neste caso, notas de débitos demonstrativas da correção dos valores dos Direitos Creditórios faturados pelo Cedente ou documentos análogos deverão ser enviados para o Gestor, para verificação prévia, de modo que tais documentos, nesta hipótese, serão considerados Documentos Comprobatórios para os fins deste Anexo;
- (e)** os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames no momento de sua aquisição pela Classe, conforme declaração realizada pelo Cedente em termo de cessão vinculado ao Contrato de Cessão;
- (f)** o Cedente deverá declarar que: (i) não teve a sua falência decretada; (ii) não ajuizou pedido de autofalência; (iii) não pediu recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado, conforme declaração realizada pelo Cedente em termo de cessão vinculado ao Contrato de Cessão;
- (g)** os Devedores dos Direitos Creditórios ofertados à Classe não poderão (i) estar em processo de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar; e/ou (ii) ser devedores de Direitos Creditórios Cedidos em renegociação, na respectiva Data de Aquisição, condições estas a serem atestadas conforme declaração realizada pelo Cedente em termo de cessão vinculado ao Contrato de Cessão;
- (h)** os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- (i)** os Direitos Creditórios devem ser oriundos de operações de compra e venda mercantil válidas e exequíveis, cuja contraprestação que condiciona o seu pagamento já tenha sido cumprida pelo Cedente, isto é, performadas, mediante o envio da mercadoria ao Devedor, comprovado por meio da

apresentação de cópia eletrônica do canhoto assinado pelos representantes dos Devedores; e

(j) o Cedente, deverá declarar que (i) não está cedendo nenhum Direito Creditório oriundo da revenda de produtos da marca JBL ®; e (ii) os Direitos Creditórios cedidos são oriundos da revenda de produtos aos quais a Cedente possui licença para a sua comercialização em território nacional.

12.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será atestado pelo Cedente e verificado pelo Gestor na respectiva Data de Aquisição, sendo que tal verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será definitiva.

12.1.2 O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão.

12.1.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá recomprar ou substituir os Direitos Creditórios afetados, nos termos do Contrato de Cessão.

12.2 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

Critérios de Elegibilidade

12.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) as parcelas dos Direitos Creditórios não terão prazo de vencimento superior a 120 (cento e vinte) dias, a contar das respectivas Datas de Aquisição;

(b) a carteira da Classe, considerando *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios em questão, deverá manter prazo médio máximo de 90 (noventa) dias. O cálculo do prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios da Classe será realizado pelo Gestor, levando em consideração a quantidade de dias entre a data de cálculo aplicável e as datas de vencimentos, e os respectivos valores ponderados de cada parcela dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(c) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão;

(d) os Devedores dos respectivos Direitos Creditórios da cessão em questão deverão estar adimplentes no pagamento de Direitos Creditórios Cedidos anteriormente e devidos à Classe, sendo certo que será considerado inadimplente, para os fins de verificação desta Condição de Cessão, o Devedor que estiver em mora no pagamento de créditos por ele devidos à Classe, em qualquer valor, por um prazo superior a 15 (quinze) dias;

(e) considerando-se *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios em questão, o valor nominal total de Direitos Creditórios devidos pelo grupo composto por Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico Designado não poderá ultrapassar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(f) os Direitos Creditórios devidos pelos 10 (dez) maiores Grupos Econômicos Designados (pelo critério do maior volume de Direitos Creditórios Cedidos) deverão representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(g) considerando-se *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios em questão, o valor nominal total de Direitos Creditórios devidos pelo grupo composto por Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico Especial não poderá ultrapassar o valor correspondente ao produto de **(1)** 7% (sete por cento) ou eventual percentual indicado no Contrato de Cessão para um Grupo Econômico Especial específico, **(2)** do Patrimônio Líquido da Classe, devendo ser considerando sempre o menor entre os dois;

(h) considerando-se *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios em questão, o valor nominal total de Direitos Creditórios devidos por todos os Grupos Econômicos Especiais, não poderão ultrapassar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(i) a taxa de desconto que será adotada para a cessão dos Direitos Creditórios e refletida no preço de aquisição dos Direitos Creditórios deverá respeitar a taxa mínima prevista no Contrato de Cessão; e

(j) os Direitos Creditórios devem estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios.

12.3.1 O enquadramento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir será verificado pelo Gestor na Data de Aquisição, observado que tal verificação pelo Gestor será definitiva.

12.3.2 O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade.

12.3.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá recomprar ou substituir os Direitos Creditórios afetados, nos termos do Contrato de Cessão.

13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

13.1 Os Direitos Creditórios serão pagos mediante a realização de depósitos em favor da Conta Vinculada. Excepcionalmente, até o dia 31 de janeiro de 2024, será permitido o pagamento dos Direitos Creditórios em favor de conta bancária de livre movimentação do Cedente que, nos termos do Contrato

de Cessão, ficará obrigado a repassar os recursos assim recebidos para a Conta Vinculada.

13.2 Todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe.

13.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos no Cláusula 13.2 acima, que deverão ser arcados pela Classe.

13.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 13.2 acima.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta uma série de riscos, inclusive riscos decorrentes de flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sobretudo aqueles indicados nesta Cláusula 14. Não existe uma garantia que possa assegurar a eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

14.1.1 Por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e que, ainda assim, concorda em fazê-lo.

14.2 Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim o permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.3 Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia do Cedente, dos Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas, qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo

desempenho é incerto.

14.4 Risco de crédito dos Devedores. A Classe está sujeita ao risco de crédito dos Devedores dos Direitos Creditórios e dos emissores dos Ativos Financeiros que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. O Cedente, os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou o resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou, nas hipóteses de resolução da cessão previstas no Contrato de Cessão, pelo Cedente. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança caso, por qualquer motivo, os Devedores não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.5 Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos. Via de regra, a Classe adquirirá Direitos Creditórios que não contam com qualquer garantia, real ou fidejussória. Ainda, caso haja garantias, é possível que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la, dentre outros fatores. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

14.6 Ausência de coobrigação do Cedente. A despeito das hipóteses de recompra ou substituição dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, em virtude da ocorrência de qualquer dos eventos de resolução descritos no Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios serão comprados pela Classe sem coobrigação ou qualquer mecanismo de retenção dos riscos pelo Cedente ou terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos.

14.7 Validação de Condições de Cessão baseada em declarações do Cedente. O Gestor, conforme disposto neste Anexo, validará determinadas Condições de Cessão de Direitos Creditórios com base em declarações fornecidas pelo Cedente. Esse procedimento apresenta riscos específicos, considerando que a avaliação e a decisão de aceitar direitos creditórios serão substancialmente dependentes da veracidade, precisão e atualização das informações declaradas pelo Cedente. Deve-se levar em conta o risco de que as declarações do Cedente não sejam verdadeiras, precisas ou atuais em todos os seus aspectos, o que pode levar a uma avaliação inadequada do cumprimento das Condições de Cessão. No caso materialização do risco em comento, ficará caracterizada hipótese de resolução da cessão dos Direitos Creditórios afetados, cabendo à Cedente, neste caso, recomprar ou substituir os respectivos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão. Todavia, caso tal procedimento não ocorra por inadimplemento contratual do Cedente ou ocorra em excesso ao admitido de acordo com o Índice de Diluição, ficará caracterizado um Evento de Avaliação.

14.8 Cobrança extrajudicial ou judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios

Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando o Agente de Cobrança ou os demais Prestadores de Serviços de qualquer forma obrigados ao adiantamento ou ao pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

14.9 Guarda dos Documentos Comprobatórios do crédito. O Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, físicos ou eletrônicos, relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, podendo contratar terceiros especializados, observado o disposto neste Anexo, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios ou dos Documentos Adicionais poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

14.10 Patrimônio Líquido negativo. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e será vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais tomar empréstimos em nome da Classe. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações perante terceiros, o que poderá implicar a declaração da insolvência da Classe e a sua liquidação.

14.11 Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos seja fundamental para que o Administrador realize a amortização e o resgate das Cotas, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá ser substancialmente descontado, de modo que o Administrador encontra-se impossibilitado de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice ou que as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros serão suficientes, inclusive, em relação ao índice referencial das Cotas da Subclasse Sênior, previsto no respectivo Apêndice, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de materialização do risco de liquidez dos Direitos Creditórios ora descrito, poderá haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.12 Classe fechada e mercado secundário. A Classe é constituída em regime de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado. Dessa forma, as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que dificulta a sua alienação ou ocasiona a obtenção de um preço de venda que cause perdas

patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

14.13 Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. Caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados, o funcionamento regular da Classe poderá ser afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

14.14 Troca de informações. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular da Classe poderá ser afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe, no caso de tal risco se materializar.

14.15 Interrupção da prestação de serviços. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá haver prejuízos ao regular funcionamento da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, impactando negativamente a rentabilidade do investimento nas Cotas.

14.16 Insuficiência da verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. O fato de os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados pelo Gestor não elimina os riscos de crédito destacados acima, bem como não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Ademais, os recursos que serão destinados ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.17 Liquidação da Classe. Conforme estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada e, eventualmente, em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ainda não ser exigível das respectivas contrapartes. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros a terceiros,

com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, desde que aprovado pela Assembleia. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe estarão expostos ao risco de sofrer prejuízos patrimoniais.

14.18 As Cotas da Subclasse Júnior se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate. Os titulares das Cotas da Subclasse Júnior devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas da Subclasse Júnior está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação e à existência de disponibilidades da Classe para a sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios Cedidos e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, os Prestadores de Serviços Essenciais encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Sênior, não sendo devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

14.19 Risco relacionado à emissão de novas Cotas. A Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo. Na hipótese de emissão de novas Cotas, poderá não ser assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma subclasse que já estejam em circulação na ocasião.

14.20 Dação em pagamento de ativos. Nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo ou após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior e, caso haja, mezanino, mediante aprovação em sede de Assembleia Especial, as Cotas da Subclasse Junior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. O resgate das Cotas da Subclasse Sênior mediante a dação de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros em pagamento dependerá, em qualquer hipótese, de aprovação pela Assembleia Especial. Caso ocorra o resgate de Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios Cedidos ou Ativos Financeiros em pagamento, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

14.21 Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.22 Risco de concentração no Cedente. A política de investimento estabelece que a Classe se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente. Portanto, a Classe contará com um único Cedente. Neste sentido, a continuidade da Classe poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em

função da não continuidade das operações regulares do Cedente e da incapacidade do Cedente de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo.

14.23 Observância da Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação, de aquisição e de liquidação dos Direitos Creditórios. A política de investimento da Classe prevê que a Classe somente adquirirá Direitos Creditórios decorrente de operações de compra e venda de produtos realizadas entre o Cedente e seus clientes, de modo que a continuidade das operações da carteira da Classe estará intimamente relacionada à capacidade de originação de Direitos Creditórios do Cedente. Fatores políticos e econômicos do Governo e o crescimento da concorrência, dentre outras razões, podem levar à diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis disponíveis para a Classe. Portanto, não há garantia de que a Classe terá oportunidades de investimento em Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe.

14.24 Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Nos termos do Contrato de Cessão, a verificação de vícios de origem dos Direitos Creditórios ou dos Documentos Comprobatórios poderá caracterizar um evento de resolução da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos afetados, de modo que o Cedente, neste caso, estará obrigado a realizar a recompra ou a substituição dos Direitos Creditórios. Não obstante, em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora ou pela ausência de recebimento dos recursos, inclusive em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão pelo Cedente.

14.25 Questionamento da validade e da eficácia da cessão. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar que afete o Cedente. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em:

- (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe;
- (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução (inclusive fiscal) praticada pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como

dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;

(e) revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;

(f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos Devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os Devedores, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e

(g) à eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para a Classe.

Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do Cedente, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderão ser negativamente afetados em razão disso.

14.26 Intervenção ou liquidação de instituição. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados na Conta Vinculada, para posterior transferência à Conta da Classe. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados, o que poderá afetar o patrimônio da Classe negativamente.

14.27 Bloqueio da Conta Vinculada. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser depositados em uma Conta Vinculada, para posterior transferência à Conta da Classe. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável, o que poderá afetar o patrimônio da Classe negativamente.

14.28 Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente. Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos regularmente e, em caso de tal descumprimento, a rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa.

14.29 Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão de desconto concedido no pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

14.30 Riscos Decorrentes dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito. O objetivo da Classe é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a Política de Crédito do Cedente, resumida no Anexo, os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda. A Política de Crédito foi elaborada pelo Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, mas não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. Ademais, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não realize, nos termos do Contrato de Cessão, a recompra ou a substituição dos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Cedente e o respectivo Devedor, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

14.31 Risco de fungibilidade do Cedente. Os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada à Classe, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios exclusivamente na Conta Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão (exceto até o dia 31 de janeiro de 2024, período no qual será permitida, excepcionalmente, a liquidação dos Direitos Creditórios em conta bancária de livre movimento do Cedente). Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ser feito em conta de livre movimentação de titularidade do Cedente e não na Conta Vinculada, seja por erro ou dentro do período excepcionalmente permitido (até 31 de janeiro de 2024), o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta Vinculada. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pela Classe dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e despesas para reaver tais recursos; se reiterado, o não cumprimento de tal obrigação poderá caracterizar um Evento de Avaliação, nos termos deste Anexo. Erros cometidos pelo Cedente (enquanto no exercício da função de Agente de Cobrança) na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos também poderão acarretar prejuízos no recebimento pela Classe Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e despesas para reaver tais recursos.

14.32 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente, sendo certo que o registro ocorrerá apenas nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Cessão. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

14.33 Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas, podendo a Classe, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

14.34 Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido.

14.35 Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

14.36 Risco relacionado a fatores macroeconômicos. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação podem compreender controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros e a capacidade de pagamento de seus emissores, a origem e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos

pagamentos das amortizações e/ou dos resgates das Cotas.

14.37 Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico. O Gestor envidará os seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas neste Anexo, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

15. COTAS DO FUNDO

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador.

15.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Sênior e 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries, com metas de rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices.

15.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

15.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a)** prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b)** vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo; e
- (d)** direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 do

Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo.

15.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice de cada série.

15.3 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a)** serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate;
- (b)** vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo; e
- (d)** direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 do Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo.

15.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no respectivo Apêndice.

Índice de Subordinação

15.4 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que for, no mínimo, 20,00% (vinte por cento).

Emissão das Cotas

15.5 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

15.6 Ao critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

15.7 As Cotas da Subclasse Júnior serão emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), sempre pelo valor atualizado da Cota da Subclasse Júnior desde a Data de 1ª Integralização respectiva até a data da nova emissão, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo. As Cotas da Subclasse Sênior e de outras subclasses que possam ser criadas serão emitidas de acordo com o preço aprovado pela Assembleia para a respectiva emissão de Cotas.

15.8 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

15.9 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Apêndice da respectiva Subclasse.

15.9.1 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série. Neste caso, as Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis.

15.10 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

15.11 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.12 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

15.13 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

15.13.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

15.13.2 As Cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe serão integralizadas (a) na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo.

15.14 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, o Gestor poderá emitir novas Cotas da Subclasse Júnior, sem necessidade de aprovação pela Assembleia, para

fins de enquadramento do Índice de Subordinação.

15.15 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe.

15.16 Todas as Cotas emitidas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista. Portanto, não haverá exigências de dispersão das Cotas.

Negociação das Cotas

15.17 O investimento na Classe será exclusivo para Investidores Profissionais. Ademais, as Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.17.1 O investimento nas Cotas da Subclasse Júnior é exclusivo para o Cedente e suas Partes Relacionadas.

15.18 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.19 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Apêndices de cada Subclasse.

15.19.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

16.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas prevista nesta Cláusula será o Valor Unitário de Emissão, sendo certo que **(i)** a valorização das Cotas da Subclasse Sênior será calculada na abertura de cada Dia Útil pelo Administrador; e **(ii)** a valorização das Cotas da Subclasse Júnior será calculada no fechamento de cada Dia Útil pelo Administrador.

16.2 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série de Cota de Subclasse Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cota de Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em

circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

16.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 16.2 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima.

16.2.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 16.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

16.3 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

16.4 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior de cada série e das Cotas da Subclasse Júnior farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Apêndices de cada Subclasse de Cotas.

Mecanismo de Alavancagem

17.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas, excepcionalmente, desde que, cumulativamente:

(a) não tenha ocorrido e esteja em curso, um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Júnior, o Índice de Subordinação

se mantiver no patamar de 23% (vinte e três por cento); e

(c) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Júnior, se mantiverem enquadradas a Reserva de Encargos e a Reserva de Amortização.

17.2.1 Caso o Gestor tenha conhecimento da ocorrência de todas as circunstâncias descritas na Cláusula 17.2 acima, notificará os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior, com cópia para o Administrador, por escrito, para que manifestem, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação do Gestor, o desejo ou não de amortizar as Cotas da Subclasse Júnior. Em caso de silêncio da maioria dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior após o decurso do referido prazo para resposta, a amortização não será realizada. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior será realizada pelo Administrador, caso a maioria dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior manifestem, por escrito, o desejo de promover a amortização.

17.2.2 A amortização das Cotas da Subclasse Júnior, nos termos da Cláusula 17.2 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, de forma proporcional.

Mecanismos de Desalavancagem

17.3 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, mediante solicitação do Gestor ao Administrador, desde que previamente aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, para fins do reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária observará as condições definidas em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior a ser convocada nos termos deste Anexo para deliberar sobre esta matéria.

17.3.1 Caso aprovada em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, a Amortização Extraordinária será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à realização da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior que deliberar pela referida amortização em razão do desenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação.

17.3.2 Em qualquer hipótese, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

17.4 As Cotas da Subclasse Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 17.2 acima.

17.5 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor para integralizar Cotas da Subclasse Júnior em volume suficiente para reestabelecer o Índice de Subordinação.

17.5.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do respectivo recebimento da comunicação do

Gestor, os Cotistas da Subclasse Júnior deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do Gestor, integralizando tais novas Cotas.

17.5.2 Caso os Cotistas não aporem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 22 deste Anexo.

Amortização e Resgate

17.6 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

17.6.1 Na hipótese prevista na cláusula 17.3 acima ou, após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior e, caso haja, das cotas da subclasse mezanino, na ausência de recursos da Classe, as Cotas da Subclasse Junior poderão ser resgatadas e amortizadas por meio da dação de Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, mediante aprovação em sede de Assembleia Especial.

17.6.2 As Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (a) liquidação da Classe, mediante aprovação em Assembleia Especial; ou (b) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

17.7 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 17 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

18. RESERVAS

18.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, o necessário para operacionalização da Classe por um período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador, com o auxílio do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe, observada a Ordem de Alocação.

18.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador, com o auxílio do Gestor, deverá manter uma reserva de amortização, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, à estimativa do valor necessário para o pagamento da remuneração, amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior

na Data de Pagamento imediatamente subsequente, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Amortização"), por conta e ordem da respectiva Classe, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe.

18.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 18 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

18.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

19. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

19.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos da Classe;

(2) pagamentos da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação que, porventura, não tenham sido realizados nas Data de Pagamento anteriores;

(3) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;

(4) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização, se necessário;

(5) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos, se necessário;

(6) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e

(7) após o resgate das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

(b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos da Classe;

(2) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação; e

(3) após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento do resgate das Cotas da

Subclasse Júnior em circulação.

20. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

20.1 O valor dos Direitos Creditórios Cedidos deve ser calculado todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada, a partir da atualização do preço de aquisição da taxa de desconto respectiva, desde cada Data de Aquisição.

20.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

20.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

20.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.

20.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 16 deste Anexo.

21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

21.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante.

21.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

21.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços

Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula e o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

21.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 21.1.5 abaixo.

21.1.5 Na Assembleia prevista o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida no subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

21.1.7 Caso a Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 21.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

21.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.4 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

21.5 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

22. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

22.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Evento(s) de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a)** desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (b)** desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (c)** rebaixamento do *rating* das Cotas da Subclasse Sênior em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, se aplicável;
- (d)** caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que o Índice de Atrasos está desenquadrado;
- (e)** desenquadramento da Reserva de Encargos em qualquer Data de Verificação sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (f)** não constituição da Reserva de Amortização em até 10 (dez) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento;
- (g)** amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (h)** inobservância, por qualquer dos Prestadores de Serviços, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que não sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação nesse sentido pelo Prestador de Serviços inadimplente;
- (i)** caso ocorra, por 4 (quatro) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas no período de 12 (doze) meses anterior a uma Data de Verificação, o descumprimento de qualquer um dos Índices de Monitoramento;
- (j)** exceto se sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil e desde que haja Disponibilidades, nas hipóteses de (a) a Classe deixar de efetuar o pagamento integral das amortizações das Cotas da Subclasse Sênior nas respectivas Datas de Pagamento; ou (b) não ser realizado o pagamento integral do resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva data de resgate;
- (k)** decretação de intervenção, liquidação ou RAET do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento;
- (l)** a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento

da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, por um período superior a 21 (vinte e um) Dias Úteis;

(m) caso o Administrador ou o Gestor tomem conhecimento da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos, que deverão ser notificados pelo Cedente ao Administrador, nos termos do Contrato de Cessão:

(1) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária do Cedente, em valor individual ou agregado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, decorrente de captação de recursos realizada pelo Cedente no mercado financeiro ou de capitais, no Brasil ou no exterior, observados os prazos de cura constantes dos respectivos instrumentos;

(2) declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida e/ou obrigação financeira, assumidas em quaisquer contratos (inclusive de natureza financeira, local ou internacional), do Cedente, em valor unitário ou agregado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas;

(3) não cumprimento ou garantia de juízo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis da data estipulada para pagamento, de qualquer decisão ou sentença judicial proferida em desfavor do Cedente, em valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas;

(4) protestos de títulos e/ou inscrição no sistema de informações de crédito do BACEN contra o Cedente, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$ R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, e que não sejam sanados, declarados ilegítimos ou comprovados como tendo sido indevidamente efetuados, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que o Cedente tiver ciência da respectiva ocorrência;

(5) pedido de falência formulado por terceiros, pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial não elidido no prazo legal ou apresentada a contestação, independentemente do seu deferimento, ou qualquer outro evento de insolvência do Cedente similar aos descritos anteriormente;

(6) caso (a) haja alteração do controle indireto do Cedente, levando em consideração a definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, sem prévia aprovação da Assembleia; ou (b) o poder de controle do Cedente seja adquirido de forma originária por qualquer pessoa ou entidade que não faça parte da base acionária do Cedente na data de início do funcionamento da Classe, ou que não seja controlada, direta ou indiretamente, pelos controladores do Cedente na data de início do funcionamento da Classe;

(7) alteração do objeto social do Cedente de forma a alterar sua atividade principal;

(8) inobservância pelo Cedente de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Cessão, observados os prazos de cura previstos em tais documentos, conforme aplicável;

(9) inobservância pelo Cedente, por qualquer de suas Afiliadas e/ou pelos sócios, acionistas,

administradores, funcionários e/ou representantes das entidades ante mencionadas, quando agindo em seu nome, da Legislação Socioambiental, conforme (a) verificado por decisão administrativa ou judicial em razão de tal inobservância ou incentivo; ou (b) haja inclusão do infrator em qualquer lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental; e

(10) investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial instaurado o Cedente, qualquer de suas Afiliadas e/ou sócios, acionistas, administradores, funcionários e/ou representantes das entidades ante mencionadas, quando agindo em seu nome, envolvendo qualquer lei ou regulamento contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas sem limitação, o previsto nas Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção.

22.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

22.2.2 A Assembleia prevista no subitem (c) da Cláusula 22.2.1 acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

22.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula anterior, as medidas previstas nos subitens (a) e (b) da Cláusula 22.2.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

22.2.4 Nas hipóteses prevista nos subitens (k) e (m) da Cláusula 22.2 acima, o Administrador deverá fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe, para outra conta bancária, a fim evitar riscos subordinação da Classe.

22.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis; e

(i) caso ocorra a recompra, pelo Cedente, da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

22.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata

(a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;

(b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

(c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

22.3.2 Caso a Assembleia referida no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

22.3.3 Caso a Assembleia prevista no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos subitens “a” e “b” da Cláusula 22.3.1 deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

22.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá (a) fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e (b) assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas de cada Subclasse, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

22.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 acima, as Cotas da Subclasse Sênior deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada;

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação;

22.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

23. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

23.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

23.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

23.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, com a confirmação de recebimento sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

23.1.3 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

23.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

24.1 O Administrador e o Gestor deverão divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas

no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

24.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

24.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

24.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

24.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

24.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

24.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.4.1 Para efeitos da Cláusula 24.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

24.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24.5.2 O exercício social da Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no mês de dezembro de cada ano.

24.5.3 As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

25.2 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

25.3 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

* * * * *

APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o Apêndice A ("Apêndice A"), referente às Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série da Classe. Este Apêndice A integra o Anexo ao Regulamento. Os termos e expressões contantes neste Apêndice A, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

A 1ª (primeira) série da Subclasse Sênior da **SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Regulamento e do Anexo:

1. Data de Emissão: a Data da 1ª Integralização;
2. Quantidade: 75.000 (setenta e cinco mil) Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série;
3. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Preço de Integralização: na Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão integralizadas pelo Valor Unitário de Emissão. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto na Cláusula 16.2 do Anexo.
5. Volume Total: na Data da 1ª Integralização, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), variável de acordo com o valor das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série em cada data de integralização.
6. Forma de Colocação: distribuição por meio de oferta pública de valores mobiliários destinada a Investidores Profissionais, em regime de garantia firme de distribuição para o volume total, a ser registrada na CVM sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.
7. Coordenador Líder: BANCO VOTORANTIM S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, bairro Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03.
8. Distribuição Parcial: não será permitida.
9. Lote Adicional: não há lote adicional.
10. Público-Alvo da Oferta: Investidores Profissionais.
11. Aplicação Mínima: não há.

12. Período de Distribuição: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do anúncio de início, observada a Resolução CVM 160.

13. Forma de Integralização: de acordo com o boletim de subscrição das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série;

14. Benchmark (Meta de Rentabilidade): 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (<http://www.b3.com.br>), acrescidas exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Índice Referencial").

15. Cronograma de Pagamento da Remuneração e Amortização do Principal:

Mês	Data de Pagamento	Pagamento de Juros?	Amortização (% do Saldo Devedor)
1	15/01/2024	Não	-
2	15/02/2024	Não	-
3	15/03/2024	Sim	-
4	15/04/2024	Sim	-
5	15/05/2024	Sim	-
6	15/06/2024	Sim	-
7	15/07/2024	Sim	-
8	15/08/2024	Sim	-
9	15/09/2024	Sim	-
10	15/10/2024	Sim	-
11	15/11/2024	Sim	-
12	15/12/2024	Sim	-
13	15/01/2025	Sim	-
14	15/02/2025	Sim	-
15	15/03/2025	Sim	-
16	15/04/2025	Sim	-
17	15/05/2025	Sim	-
18	15/06/2025	Sim	-
19	15/07/2025	Sim	-
20	15/08/2025	Sim	-
21	15/09/2025	Sim	-
22	15/10/2025	Sim	-
23	15/11/2025	Sim	-
24	15/12/2025	Sim	-
25	15/01/2026	Sim	-

26	15/02/2026	Sim	-
27	15/03/2026	Sim	-
28	15/04/2026	Sim	-
29	15/05/2026	Sim	-
30	15/06/2026	Sim	-
31	15/07/2026	Sim	-
32	15/08/2026	Sim	-
33	15/09/2026	Sim	-
34	15/10/2026	Sim	-
35	15/11/2026	Sim	-
36	15/12/2026	Sim	-
37	15/01/2027	Sim	8,33%
38	15/02/2027	Sim	9,09%
39	15/03/2027	Sim	10,00%
40	15/04/2027	Sim	11,11%
41	15/05/2027	Sim	12,50%
42	15/06/2027	Sim	14,29%
43	15/07/2027	Sim	16,67%
44	15/08/2027	Sim	20,00%
45	15/09/2027	Sim	25,00%
46	15/10/2027	Sim	33,33%
47	15/11/2027	Sim	50,00%
48	15/12/2027	Sim	100,00%

16. Condições de Pagamento Antecipado das Cotas da Subclasse Sênior:

Caso as Cotas da Subclasse Sênior sejam liquidadas antes do término do prazo de duração das Cotas da Subclasse Sênior, conforme item anterior, seja em razão da ocorrência de um Evento de Liquidação ou Amortização Extraordinária, desde que causado por ato da Cedente, os Cotistas da Subclasse Sênior farão jus a um prêmio flat sobre o saldo devedor das Cotas da Subclasse Sênior, conforme tabela abaixo:

Período	Percentual do Prêmio <i>flat</i>
De 15/12/2023 a 14/12/2024	1,61%
De 15/12/2024 a 14/12/2025	1,55%
De 15/12/2025 a 14/12/2026	1,49%
De 15/12/2026 a 14/12/2027	1,35%

O pagamento do prêmio previsto acima será realizado em acréscimo ao pagamento da remuneração calculada com base no *Benchmark* das Cotas da Subclasse Sênior.

17. Prazo de Duração e Data de Resgate: as Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão resgatadas no prazo de 4 (quatro) anos, na última Data de Pagamento do principal, sendo que tal

data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *

APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE JÚNIOR DA SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o Apêndice B ("Apêndice B"), referente às Cotas da Subclasse Júnior da Classe. Este Apêndice B integra o Anexo ao Regulamento. Os termos e expressões contantes neste Apêndice B, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

A Subclasse Júnior da **SKYFALL FIDC CLASSE CARTEIRA RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Regulamento e do Anexo:

1. Data de Emissão: a Data da 1ª Integralização;
2. Quantidade: 18.750 (dezoito mil, setecentas e cinquenta) Cotas da Subclasse Júnior;
3. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Preço de Integralização: na Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Júnior serão integralizadas pelo Valor Unitário de Emissão. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Júnior serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto na Cláusula 16.3 do Anexo.
5. Volume Total: na Data da 1ª Integralização, R\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil reais), variável de acordo com o valor das Cotas da Subclasse Júnior em cada data de integralização.
6. Forma de Colocação: subscrição privada, destinada exclusivamente ao Cedente e suas Partes Relacionadas.
7. Restrições à Negociação: o investimento nas Cotas da Subclasse Júnior é exclusivo para o Cedente e suas Partes Relacionadas, sendo que as Cotas da Subclasse Júnior não serão registradas para distribuição primária ou negociação secundária em mercados organizados.
8. Aplicação Mínima: não há.
9. Forma de Integralização: de acordo com o boletim de subscrição das Cotas da Subclasse Júnior, observada a possibilidade de integralização mediante dação de Direitos Creditórios elegíveis.
10. Prazo de Duração e Data de Resgate: as Cotas da Subclasse Júnior serão resgatadas após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, pelo seu valor calculado conforme a Cláusula 16.3 do Anexo, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 17.2 do Anexo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

* * * * *